

Seção 1

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 353, DE 2024

(Autoria: Mesa Diretora)

Institui o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É instituído o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º Às eleições realizadas em 7 de agosto de 2024 aplica-se o seguinte:

I – os cargos eleitos da Mesa Diretora, das comissões permanentes, das procuradorias especiais, da Ouvidoria e da Corregedoria são considerados empossados automaticamente a partir de 6 de janeiro de 2025, dispensada a realização de qualquer solenidade oficial para o efetivo exercício nos respectivos mandatos;

II – aos cargos eleitos das comissões permanentes, das procuradorias especiais, da Ouvidoria e da Corregedoria aplica-se o mandato bienal previsto neste Regimento Interno;

III – a nova composição da Mesa Diretora aplica-se a partir de 6 de janeiro de 2025;

IV – a comissão permanente de saúde será constituída automaticamente a partir de 6 de janeiro de 2025, mantendo-se a Comissão de Educação, Saúde e Cultura em funcionamento até a referida data.

Art. 3º Fica prorrogado, até 5 de janeiro de 2025, o mandato:

I – dos membros da Mesa Diretora eleita em 1º de janeiro de 2023;

II – dos presidentes de comissão permanente, corregedor e ouvidor eleitos para a segunda Sessão Legislativa ordinária da nona Legislatura.

Art. 4º Na data da entrada em vigor desta Resolução, são arquivados todos os projetos de resolução que tenham como objetivo alterar o Regimento Interno revogado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor:

I – na data da sua publicação, quanto aos Capítulos XI a XX e à Seção VIII do Capítulo XXI, todos do Título VI, deste Regimento Interno;

II – no dia 6 de janeiro de 2025, quanto às demais disposições.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – a Resolução nº 167, de 2000;

II – a Resolução nº 173, de 2001;

III – a Resolução nº 177, de 2002;

IV – a Resolução nº 178, de 2002;

V – a Resolução nº 181, de 2002;

VI – a Resolução nº 193, de 2002;

VII – a Resolução nº 195, de 2003;

VIII – a Resolução nº 199, de 2003;

IX – a Resolução nº 200, de 2003;

X – a Resolução nº 205, de 2004;

XI – a Resolução nº 206, de 2004;

XII – a Resolução nº 208, de 2004;

XIII – a Resolução nº 209, de 2004;

colegiado antes do encerramento da reunião virtual;

- b) têm efeito automático, independem de decisão e tornam sem efeito os votos já consignados;
- c) não vinculam as outras comissões para as quais a proposição tenha sido distribuída.

Art. 101. Em qualquer hipótese, na pauta da reunião virtual só pode constar proposição que:

I – independa de parecer;

II – vise, exclusivamente:

- a) conceder título de cidadão honorário ou benemérito;
- b) incluir ou instituir data comemorativa no calendário oficial de eventos do Distrito Federal;
- c) propor nova designação a equipamento público.

CAPÍTULO VI DAS PROCURADORIAS ESPECIAIS

Seção I Da Procuradoria Especial da Mulher

Art. 102. A Procuradoria Especial da Mulher é constituída por 1 Deputada Distrital procuradora especial da mulher e 1 Deputada Distrital procuradora especial adjunta, designadas pelo Presidente da Câmara Legislativa, a cada 2 anos, no início de cada biênio da legislatura.

Parágrafo único. A procuradora especial adjunta substitui a procuradora especial da mulher em suas ausências e impedimentos e colabora no cumprimento das atribuições da procuradoria.

Art. 103. Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I – incentivar a atuação mais efetiva dos Deputados Distritais na formulação de políticas públicas que melhor atendam às mulheres;

II – zelar pelo respeito à participação das mulheres nos órgãos e nas atividades da Câmara Legislativa;

III – receber denúncia de situações em que órgão ou entidade públicos tenham atuado de forma discriminatória ou agido com violência contra a mulher;

IV – fiscalizar e acompanhar a execução de programa do Governo do Distrito Federal que vise à promoção da mulher, assim como a implementação de campanha educativa e antidiscriminatória;

V – cooperar com organismo distrital ou nacional público ou privado voltado à implementação de políticas para as mulheres;

VI – promover pesquisas ou estudos sobre a situação e a participação da mulher nas diversas esferas da sociedade, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às ações da Câmara Legislativa;

VII – combater e denunciar aos órgãos competentes o assédio, em todas as formas, contra a mulher no ambiente de trabalho;

VIII – atuar nas regiões administrativas do Distrito Federal com o objetivo de ampliar o alcance das políticas públicas, colhendo dados e demandas para buscar soluções junto ao Poder Público, bem como promover aproximação entre o órgão e a sociedade civil.

Seção II Da Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 104. A Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa é constituída por 1 Deputado Distrital procurador especial de defesa dos direitos da pessoa idosa e 1 Deputado Distrital procurador especial adjunto, designados pelo Presidente da Câmara Legislativa, a cada 2 anos, no início de cada biênio da legislatura.

Parágrafo único. O procurador especial adjunto substitui o procurador especial de defesa dos direitos da pessoa idosa em suas ausências e impedimentos e colabora no cumprimento das atribuições da procuradoria.

Art. 105. Compete à Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – zelar pela participação mais efetiva dos Deputados Distritais nos órgãos e nas atividades da

Câmara Legislativa para contribuir com a formulação de políticas públicas que melhor atendam esse segmento da população;

II – fiscalizar e acompanhar a execução de programa do Governo do Distrito Federal e políticas públicas e privadas sob a ótica da proteção dos direitos da pessoa idosa;

III – fiscalizar o efetivo cumprimento da legislação voltada aos direitos da pessoa idosa;

IV – fomentar a implantação de políticas públicas direcionadas à garantia dos direitos da pessoa idosa;

V – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncia relativa a ameaça ou violação a direitos da pessoa idosa;

VI – criar e ajudar a difundir campanhas educativas, antidiscriminatórias e de valorização da pessoa idosa;

VII – produzir e divulgar cartilha com legislação e informações sobre a pessoa idosa no Distrito Federal, com vistas a assegurar o cumprimento de seus direitos por toda a sociedade;

VIII – acompanhar a ação dos conselhos de direitos da pessoa idosa existentes no Distrito Federal e de outros órgãos públicos pertinentes.

Seção III

Da Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Juventude

Art. 106. A Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Juventude é constituída por 1 Deputado Distrital procurador especial de defesa dos direitos da juventude e 1 Deputado Distrital procurador especial adjunto, designados pelo Presidente da Câmara Legislativa, a cada 2 anos, no início de cada biênio da legislatura.

Parágrafo único. O procurador especial adjunto substitui o procurador especial de defesa dos direitos da juventude em suas ausências e impedimentos e colabora no cumprimento das atribuições da procuradoria.

Art. 107. Compete à Procuradoria Especial de Defesa dos Direitos da Juventude:

I – zelar pela participação mais efetiva dos Deputados Distritais na Câmara Legislativa e demais órgãos da administração direta e indireta para contribuir na formulação de políticas públicas que melhor atendam à juventude do Distrito Federal;

II – fiscalizar e acompanhar programas governamentais e políticas públicas e privadas que visem ao fortalecimento, à garantia e ao atendimento dos direitos da juventude;

III – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncia de qualquer ato atentatório aos direitos da juventude, bem como acompanhar as medidas despendidas na apuração e no combate desses atos;

IV – incentivar a participação social e política de jovens, de forma direta e por meio de suas representações;

V – fomentar políticas públicas de geração do primeiro emprego aos jovens e de incentivo e acesso ao ensino superior;

VI – desenvolver estratégias de acesso a crédito destinadas a promover a iniciativa empresarial por meio dos jovens do Distrito Federal;

VII – desenvolver políticas de cooperação com organismos nacionais e internacionais públicos e privados voltados à implementação de políticas para os jovens;

VIII – promover pesquisas e estudos sobre direitos e obrigações da juventude e sobre o déficit da sua representação na esfera política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio ao desenvolvimento de políticas públicas.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 108. As sessões da Câmara Legislativa são públicas, podendo ser:

I – preparatórias: as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara Legislativa no início